



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº : E-12/020.426/2012
Data de autuação: 19/07/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 530626 – Demora na religação de gás
Sessão Regulatória: 26 de fevereiro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso protocolizado tempestivamente nesta Agência em 17/12/2012 em face da Deliberação AGENERSA nº 1334/12¹ proferida nos autos do processo em questão, instaurado para tratar de Ocorrência 530626 sobre demora no atendimento da CEG à solicitação de ligação de gás feita pela cliente Carla de Carvalho Martins.

No mérito, fez breve síntese dos fatos, alegando que a “satisfação do interesse público do perseguido pelo presente processo revela-se materializado pelo atendimento da solicitação do cliente”, alegando, portanto, restar exaurida a finalidade do mesmo. Manifestou sua irrisignação com a penalidade aplicada pela AGENERSA, e apresentou suposto vício de motivação na Deliberação combatida.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1334 DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 530626. DEMORA NA RELIGAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.426/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I, 17, VI e 18, I, todos da Instrução Normativa nº. 01/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente, DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE, Conselheira, LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Entende que no Presente Processo cabe a aplicação do Princípio da Insignificância. Acrescenta que “a conduta diligente da Concessionária deveria ter sido observada quando da aplicação da pena”².

Argumenta que possui certificação ISO 9001 e que até mesmo a referida certificação admitiria “uma margem de erro, com base no princípio da razoabilidade”. E por fim “requer a Recorrente a esse E. Conselho Diretor que seja dado provimento ao presente Recurso, anulando-se a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1334/12”.

Na Reunião Interna realizada em 09 de janeiro de 2013, o presente processo foi distribuído à minha relatoria e, por intermédio da minha assessoria, encaminhado à Procuradoria desta Agência para manifestação quanto ao recurso.

Em razões finais, a Concessionária reiterou as respostas anteriores, bem como o Recurso interposto.

Esclarece a Procuradoria que “cumpre salientar que a falha que ensejou a aplicação da penalidade ora vergastada espelha um dever contratualmente assumido pela CEG” e acrescenta que “emprestar irrelevância à falha em baila (...) é medida que não se harmoniza aos deveres legalmente impostos a esta Agência Reguladora por sua Lei de Criação, em especial no seu art. 4º, I e IV”.³

É o relatório.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator

² Fls. 35 a 44

³ Fls. 47 a 54



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº : E-12/020.426/2012
Data de autuação: 19/07/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 530626 – Demora na religação de gás
Sessão Regulatória: 26 de fevereiro de 2013

VOTO

Trata-se de Recurso protocolizado tempestivamente nesta Agência em 17/12/2012 em face da Deliberação AGENERSA nº 1334/12¹ proferida nos autos do processo em questão, instaurado para tratar de Ocorrência 530626 sobre demora no atendimento da CEG à solicitação de ligação de gás feita em 31/05/2012 e concluída em 19/06/2012.

No mérito, fez breve síntese dos fatos e manifestou sua irrisignação com a penalidade aplicada pela AGENERSA.

Em sua defesa, apresentou os mesmos argumentos costumeiramente propostos em suas peças recursais, quais sejam, o suposto atendimento ao interesse público, a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância, a presumida incidência de aparente vício de motivação, a desproporcionalidade da penalidade aplicada e a certificação ISO 9001 obtida pela Concessionária. Ao final, requereu que seja dado provimento ao recurso, para anular a multa.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1334 DE 31 DE OUTUBRO DE 2012
CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 530626. DEMORA NA RELIGAÇÃO DE GÁS.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.426/2012, por unanimidade, DELIBERA:
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I, 17, VI e 18, I, todos da Instrução Normativa nº. 01/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.
Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente, DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE, Conselheira; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Todos estes argumentos—exceto a alegação de vício de motivação—repise-se, já foram anteriormente apresentados pela Concessionária em diversas oportunidades em processos semelhantes e em cada uma delas foram devidamente enfrentados por este CODIR, tendo sua inaplicabilidade sido claramente pacificada.

Na Reunião Interna realizada em 09 de janeiro de 2013, o presente processo foi distribuído à minha relatoria e, por intermédio da minha assessoria, encaminhado à Procuradoria desta Agência para manifestação quanto ao recurso.

Em razões finais, a Concessionária reiterou as respostas anteriores, bem como o Recurso interposto.

Esclarece a Procuradoria da AGENERSA que “no que se refere à alegação de ‘vício de motivação’ por impropriedade da fundamentação da penalidade de multa no inciso I do art.18 da Instrução Normativa CODIR nº 001, de 04/9/2007, entendo que assiste razão à Delegatária”. Acrescenta que “ainda que não tenha sido objeto de impugnação da Recorrente, cumpre iluminar que o inciso I do art. 16 da mesma Instrução Normativa (...) igualmente não se aplica ao caso em comento, notadamente porque menciona recusa de prestação de contas da gestão da Concessionária”.²

Cumprе ressaltar que filio-me ao voto do ilustre relator que é claro ao demonstrar que restou configurada a falha na prestação do serviço público e consequente descumprimento contratual. Entendo, ainda, que a penalidade aplicada pelo CODIR desta Agência Reguladora apresenta-se condizente às peculiaridades do caso em apreciação,

Corroboro com o parecer da douda Procuradoria no que tange ao “vício de motivação”, pela utilização do inciso I do art. 18 da Instrução Normativa CODIR nº 001, já que a falha em que incorreu a Concessionária, conforme resta patente no voto do ilustre relator, concerne a prazo

² Fls. 47 a 54



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

contratual, enquanto o dispositivo utilizado como fundamento para a aplicação da multa recorrida refere-se a “prazos estabelecidos pela AGENERSA”³, assim como no que diz respeito à não aplicação do art. 16, inciso I da mesma Instrução Normativa, que trata de objeto não presente nos autos deste Processo. Entretanto, conforme aclarado pelo Órgão Jurídico da AGENERSA, estes equívocos não prejudicam a aplicação da penalidade recorrida, já que esta também foi fundamentada no art. 17, VI da mencionada Instrução Normativa, combinada com o disposto na Cláusula Dez do Contrato de Concessão.

Assim sendo, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso apresentado pela Concessionária CEG, já que tempestivo, no mérito dando-lhe parcial provimento para excluir o art. 18, inciso I da Instrução Normativa CODIR nº 001, de 04/09/2007 do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1.334, de 31/10/2012.
- Por auto-tutela excluir o art. 16, inciso I da Instrução Normativa CODIR nº 001, de 04/09/2007 do art. 1º da supra mencionada Deliberação.
- No restante, manter inalterada a Deliberação combatida, restando a penalidade fundamentada no disposto na Cláusula 10 do Contrato de Concessão, combinado com o art 17, VI da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator

³ Instrução Normativa CODIR nº 001, art. 16, I e art. 18, I.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1493
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

**CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência nº 530626 - Demora na
relição de gás.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no
uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório nº E-12/020.426/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

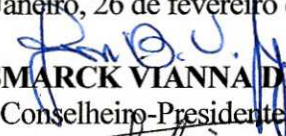
Art.1º - Conhecer o Recurso apresentado pela Concessionária CEG, já que tempestivo, no
mérito dando-lhe parcial provimento para excluir o art. 18, inciso I da Instrução Normativa
CODIR nº 001, de 04/09/2007 do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1334, de
31/10/2012.

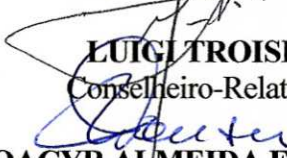
Art. 2º - Por auto-tutela excluir o art. 16, inciso I da Instrução Normativa CODIR nº 001, de
04/09/2007 do art. 1º da supra mencionada Deliberação.

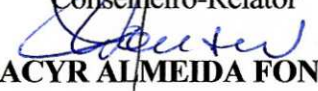
Art. 3º - No restante, manter inalterada a Deliberação combatida, restando a penalidade
fundamentada no disposto na Cláusula 10 do Contrato de Concessão, combinado com art.
17, VI da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

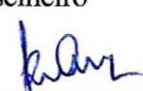
Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

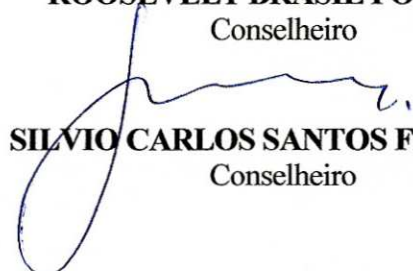
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro